



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o art. 108 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo é de duvidosa constitucionalidade, uma vez que o art. 236, §2º da CR confere à União a competência para legislar sobre normas de caráter geral sobre fixação de emolumentos.

A Lei 10.169/2000, que regulamenta este dispositivo constitucional, por seu turno, atribui aos Estados e ao DF a competência para fixação dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos respectivos serviços notariais e de registro, observando esta lei.

O detalhamento de disposições acerca da valoração de emolumentos deve ater-se ao regramento geral, sob pena de afronta ao art. 236, §2º da CF e às competências dos Estados e do DF, bem como à lei especial sobre a matéria: Lei nº 10.169/2000.

Além disso, a alteração criará duas importantes obrigações que impactarão os negócios jurídicos com valor inferior a 30 vezes o salário-mínimo vigente: (i) torna obrigatória a escrituração pública desses imóveis: (ii) passa a obrigar o pagamento de emolumentos sobre esse negócio jurídico.

Em consequência, essa alteração tem o potencial de ter forte impacto econômico-social sobre as obras como “Minha Casa Minha Vida” e outras voltadas para a população em geral.



Portanto, proponho a supressão do art. 108, mantendo a redação atual do Código Civil. Ante o exposto, conto com o apoio do relator e dos nobres pares para aprovação desta importante emenda.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

